



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246010 - DF (2025/0459013-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **DANIEL DE MORAIS MENDES - DF076893**
ADVOGADO : **MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259**
AGRAVADO : **JULIA KARLIC JARDIM**
ADVOGADOS : **PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633**
 EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória, de modo que o mero ajuizamento da rescisória, sem a concessão do efeito suspensivo, não autoriza a suspensão do processo executivo.
2. A ausência de impugnação específica a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência do óbice análogo à Súmula 283 do STF.
3. Hipótese em que os argumentos trazidos no agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, não sendo possível afastar os óbices processuais que impedem o conhecimento do recurso especial quanto às matérias de prejudicialidade externa, de inexigibilidade do título e de impossibilidade de expedição de requisitório.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246010 - DF(2025/0459013-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL DE MORAIS MENDES - DF076893
ADVOGADO : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259
AGRAVADO : JULIA KARLIC JARDIM
ADVOGADOS : PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória, de modo que o mero ajuizamento da rescisória, sem a concessão do efeito suspensivo, não autoriza a suspensão do processo executivo.
2. A ausência de impugnação específica a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência do óbice analógico à Súmula 283 do STF.
3. Hipótese em que os argumentos trazidos no agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, não sendo possível afastar os óbices processuais que impedem o conhecimento do recurso especial quanto às matérias de prejudicialidade externa, de inexigibilidade do título e de impossibilidade de expedição de requisitório.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão monocrática em que conheci parcialmente do recurso especial e dei-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a multa processual aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, mantendo, no mais, os óbices ao conhecimento dos demais capítulos recursais.

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não teria examinado adequadamente a tese de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o recurso especial teria apontado, de modo preciso, a ausência de enfrentamento de questões centrais pelo Tribunal de origem, notadamente o risco de levantamento de verbas alimentares e irrepetíveis na pendência de ação rescisória, e a necessidade de observância do art. 535, § 3º, I, do CPC.

Sustenta, ainda, que o óbice da Súmula 283 do STF seria inaplicável ao caso, uma vez que o recurso especial teria efetivamente impugnado o fundamento do art. 969 do CPC, apenas em perspectiva interpretativa diversa, argumentando que tal dispositivo não esgotaria a controvérsia diante da existência de questão prejudicial externa nos termos do art. 313, V, "a", do CPC.

Aduz, ademais, que teria havido prequestionamento suficiente das matérias relativas aos arts. 313, V, "a", 535, § 3º, I, e 535, III, §§ 5º e 7º, do CPC, de modo que os óbices das Súmulas 211 do STJ, 282 do STF e 356 do STF não incidiriam na espécie.

Por fim, sustenta que a tese do Distrito Federal encontraria amparo em precedente favorável desta Corte (REsp 2237043/DF, relatado pelo Ministro Francisco Falcão), o que afastaria a incidência da Súmula 83 do STJ e imporia o reexame colegiado da controvérsia (e-STJ fls. 379/386).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 389/407, em que a parte adversa pugna pelo não conhecimento do agravo interno e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada (e-STJ fl. 369):

"não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu

convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado."

A agravante insiste em que o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar sobre dois pontos específicos: (i) o risco de levantamento de verbas alimentares e irrepetíveis durante a pendência da ação rescisória; e (ii) a necessidade de trânsito em julgado da rejeição da impugnação para expedição de requisitório.

Ocorre que, quanto ao primeiro ponto, o acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão da prejudicialidade externa, concluindo, com fundamento no art. 969 do CPC, que o indeferimento da tutela provisória na ação rescisória afastava qualquer óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença. O fato de a parte agravante discordar da solução adotada não configura omissão. Como já assentado pela jurisprudência desta Corte, julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao art. 1.022 do CPC (AgInt no AREsp 2044604/PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025).

Quanto ao segundo ponto — art. 535, § 3º, I, do CPC —, a decisão agravada corretamente apontou tratar-se de inovação recursal, uma vez que tal dispositivo não foi objeto de debate nas razões do agravo de instrumento originário, tampouco constou do acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula 211 do STJ.

A agravante não apresenta argumento novo capaz de infirmar esses fundamentos. Limita-se a reiterar que os embargos de declaração foram opostos com finalidade de prequestionamento, o que, porém, não supre a ausência de debate prévio na instância ordinária sobre dispositivo não suscitado no recurso que deu origem ao acórdão recorrido. O art. 1.025 do CPC não tem o alcance de transformar em prequestionada matéria que nem sequer foi submetida à apreciação do Tribunal de origem.

A agravante sustenta que o recurso especial teria impugnado o fundamento do art. 969 do CPC, apenas argumentando que ele não esgotaria a controvérsia diante da incidência simultânea do art. 313, V, "a", do CPC.

A tese não convence.

O acórdão recorrido fundou-se, de forma suficiente e autônoma, no art. 969 do CPC, concluindo que o indeferimento da tutela provisória na ação rescisória afastava qualquer pretensão de suspensão do feito executivo. O recurso especial, ao invocar o art. 313, V, "a", do CPC como fundamento paralelo e supostamente prevalente, não atacou a *ratio decidendi* adotada pelo Tribunal de origem — que se apoiou na literalidade do art. 969 e na ausência de efeito suspensivo —, mas, sim, propôs tese diversa, não examinada pelo acórdão recorrido.

Nesse contexto, a incidência analógica da Súmula 283 do STF é inafastável: havendo fundamento suficiente e autônomo no acórdão recorrido que não foi especificamente combatido, o recurso especial não pode ser conhecido quanto ao ponto. A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido (AgInt no REsp 2060719/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 12/12/2024).

Anote-se, ademais, que a própria jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o mero ajuizamento de ação rescisória, sem a concessão de tutela provisória suspensiva, não impede o cumprimento da decisão rescindenda, em aplicação direta do art. 969 do CPC (AgInt na ExeMS 10438/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024). Assim, ainda que superado o óbice formal, a tese da agravante não encontraria respaldo no mérito.

Quanto à inexigibilidade do título, a decisão agravada destacou (e-STJ fl. 371):

"Nesse contexto, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inaplicabilidade do Tema 864 ao caso concreto demandaria a análise de matéria eminentemente constitucional (art. 169, § 1º, da CF), o que refoge à competência desta Corte Superior em sede de recurso especial. Ademais, o próprio STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade da Lei Distrital n. 5.184/2013 e sobre a existência de dotação orçamentária para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, fatos estes que constituem e que não podem res judicata ser rediscutidos nesta via recursal."

A agravante não apresenta fundamento apto a afastar essa conclusão. A distinção entre o Tema 864 e a Lei Distrital n. 5.184/2013 foi estabelecida pelo próprio STF, no julgamento da ADI 7391, e a reanálise dessa questão, por envolver interpretação de norma constitucional e de precedente vinculante da Suprema Corte, escapa à competência desta Corte em sede de recurso especial.

A agravante sustenta que o REsp 2237043/DF, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, constituiria precedente favorável à suspensão do cumprimento de sentença na pendência de ação rescisória, afastando a incidência da Súmula 83 do STJ.

O argumento não se sustenta como fundamento para reforma da decisão agravada.

A decisão monocrática ora agravada não se fundou na Súmula 83 do STJ para afastar a tese da prejudicialidade externa. O não conhecimento desse capítulo decorreu da incidência analógica da Súmula 283 do STF, pelo fato de o recurso especial não ter impugnado, especificamente, o fundamento autônomo do art. 969 do

CPC. Tratando-se de fundamento distinto, qual seja, ausência de impugnação suficiente e não conformidade com a jurisprudência, a invocação de precedente favorável ao mérito da tese não afasta o óbice de admissibilidade que impede seu conhecimento.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.246.010 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0459013-1

Número de Origem:

07021959520178070018 07139966120248070018 07491994120248070000 7021959520178070018
7139966120248070018 7491994120248070000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259

PROCURADOR DANIEL DE MORAIS MENDES - DF076893

RECORRIDO : JULIA KARLIC JARDIM

ADVOGADOS : PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633

EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259

PROCURADOR DANIEL DE MORAIS MENDES - DF076893

AGRAVADO : JULIA KARLIC JARDIM

ADVOGADOS : PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026